



**LEI N° 362
de 09 de julho de 1999**

“Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias do município de Arauá/SE para o exercício de 2000 e dá providências correlatas.”

O PREFEITO MUNICIPAL DE ARAUÁ, ESTADO DE SERGIPE,
FRANCISCO OTONIEL DE MESQUITA COSTA;

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Ficam estabelecidas nos termos desta Lei, as diretrizes gerais para elaboração do Orçamento Municipal relativo ao exercício financeiro de 2000, compreendendo:

I – as prioridades e metas da Administração Pública Municipal;

II – as diretrizes, orientações e critérios para a elaboração da Lei Orçamentária Anual;

III – as disposições relativas às despesas com pessoal e encargos sociais;

IV – as disposições sobre alterações na legislação tributária Municipal e medidas para incremento da receita;

V – as despesas de capital e programação para o exercício.

Art. 2º. Constituem prioridades básicas da Administração Pública Municipal a serem contempladas na sua programação orçamentária anual:



- I – o desenvolvimento institucional mediante a modernização, reorganização e o fortalecimento das Unidades Administrativas, com vistas à melhoria da prestação dos serviços públicos;
- II - valorização e capacitação dos servidores municipais;
- III - conservação e aquisição de equipamentos destinados aos serviços públicos;
- IV - implementação da Educação Infantil e sobretudo do Ensino Fundamental;
- V – promoção da saúde como condição imprescindível a uma sobrevivência digna da população;
- VI – realização de programas que concorram para a ampliação da oferta de emprego e renda à população;
- VII – o desenvolvimento de uma política social voltada à elevação da qualidade de vida da população do Município especialmente dos seus segmentos mais carentes, e a redução das desigualdades e disparidades sociais;
- VIII - execução de obras de infra-estrutura básica na zona rural e urbana;
- IX - realização de despesas de capital com a construção, reforma ou ampliação de prédios e logradouros públicos;
- X - investimentos voltados ao desenvolvimento econômico do município;

A handwritten signature in blue ink, likely belonging to the Mayor or a representative of the city, positioned at the bottom right of the page.



Art. 3º. O Orçamento Municipal compreenderá as receitas e despesas abrangendo todas as entidades e órgãos da administração direta, bem como os fundos instituídos e mantidos pelo município, de modo a evidenciar as ações e diretrizes do governo, obedecidos na sua elaboração os princípios da anualidade, universalidade e unidade.

Art. 4º. No projeto de lei orçamentária, as despesas serão fixadas em igual valor a receita prevista, ficando estabelecido perfeito equilíbrio.

§ 1º Não serão admitidas previsão de recursos a título de Reserva de Contingência.

§ 2º A receita municipal será constituída da seguinte forma:

- I – dos tributos de sua competência;
- II – das transferências constitucionais;
- III – do resultado das atividades econômicas que por conveniência o Município venha a executar;
- IV – dos convênios firmados com órgãos e entidades da Administração Pública Federal, Estadual ou de outros Municípios;
- V – das oriundas de serviços executados pelo município;
- VI – das cobranças de dívida ativa;
- VII – das oriundas de empréstimos e financiamentos devidamente autorizados pelo Poder Legislativo;
- VIII – outras rendas;

A handwritten signature in black ink, likely belonging to the Mayor of Arauá, is positioned in the bottom right corner of the document.



Art. 5º. Na elaboração da Lei Orçamentária para o exercício de 2000, terão precedência , na alocação de recursos, as prioridades estabelecidas no art. 2º desta Lei, observadas as disposições contidas no Plano Plurianual do Município para o período de 1998 a 2001.

Art. 6º. NO exercício financeiro de 2000, as despesas com o pessoal ativo e inativo dos dois Poderes do Município observarão o limite estabelecido na Lei Complementar Federal nº 82, de 27 de março de 1995.

Art. 7º. Respeitando o limite de que trata o artigo anterior, e havendo dotação orçamentária suficiente, serão admitidos:

I – concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, criação de cargos ou alterações na estrutura de carreira na forma da legislação vigente;

II – preenchimento de vagas mediante realização de concursos públicos da administração direta, expressamente autorizados pelo órgão competente de cada Poder.

Art. 8º O projeto de lei orçamentária anual que o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal de Vereadores, será constituído de:

I – mensagem;

II – texto da lei.

A handwritten signature in black ink, likely belonging to the Mayor of Arauá, placed at the bottom right of the document.



III – os quadros de detalhamento das despesas

IV - anexos estabelecidos na Lei Federal 4.320 de 17 de março de 1.964:

- a) anexo 1 – demonstrativo da receita e despesa segundo as categorias econômicas;
- b) anexo 2 – natureza da despesa segundo as categorias econômicas;
- c) anexo 6 – demonstrativos dos programas de trabalho por Unidade Orçamentária;
- d) anexo 7 – demonstrativo de funções, programas e subprogramas por projetos e atividades;
- e) anexo 9 – demonstrativo da despesa por órgãos e funções de governo;

Art. 9º O orçamento fiscal compreenderá todas as receitas e despesas referentes aos Poderes Executivo e Legislativo, seus órgãos e entidades da administração direta e indireta e dos fundos legalmente constituídos.

Art. 10 O Poder Legislativo encaminhará ao Poder Executivo até o dia 30 de agosto de 1999, a sua proposta orçamentária, para fins de consolidação ao Projeto de Lei Orçamentária a ser enviado a Câmara Municipal.

Parágrafo Único - As despesas do Poder Legislativo serão previstas com base nas disposições legais, observadas as limitações estabelecidas na Emenda Constitucional 01/92 e o disposto no artigo 6º desta Lei.

A handwritten signature in black ink, likely belonging to the Mayor of Arauá, is located in the bottom right corner of the document.



Art. 11 O orçamento da seguridade social abrangerá todos os órgãos e entidades que pratiquem ações de saúde, previdência e assistência social, e os fundos legalmente constituídos.

Parágrafo Único As receitas do orçamento da seguridade social compreenderão as transferências de receita do orçamento fiscal, inclusive as originárias da União e do Estado, de convênios e de operações de crédito, bem como as receitas próprias dos órgãos, fundos e entidades que integram exclusivamente o orçamento da seguridade social.

Art. 12 Na lei orçamentária anual a discriminação da despesa far-se-á por categoria econômica e elementos de despesa, indicando-se, pelo menos, no seu menor nível de detalhamento, a natureza da despesa , obedecendo a seguinte classificação:

DESPESAS CORRENTES

Despesas de Custeio
Transferências Correntes

DESPESAS DE CAPITAL

Investimentos
Inversões Financeiras
Transferências de Capital

§ 1º As categorias econômicas e os elementos de despesa de que trata o “caput” deste artigo serão identificados por projetos e atividades, os quais serão integrados por títulos e descritos de forma a caracterizar as respectivas metas e ações da administração municipal.

A handwritten signature in black ink, appearing to read "J. P.", is located in the bottom right corner of the page.



§ 2º Não poderão ser incluídas na lei orçamentária e em suas alterações despesas classificadas como “Investimentos em Regime de Execução Especial” ressalvados os casos de calamidade pública e os fundos instituídos e mantidos pelo Poder Público.

Art. 13. Os projetos de leis relativos a créditos adicionais terão a forma e o nível de detalhamento estabelecidos nesta Lei para o Orçamento, observadas as disposições contidas no art. 43 da Lei Federal 4.320/64.

Art. 14. As despesas com o pagamento de precatórios judiciais correrão à conta de dotações consignadas com esta finalidade, observadas as disposições do art. 100, § 1º, da Constituição Federal.

Art. 15. As despesas com juros, encargos e amortização da dívida pública, deverão considerar apenas as operações já contratadas ou com prioridades e autorizações concedidas até a data do encaminhamento do projeto de lei orçamentária ao Legislativo Municipal.

Art. 16. O projeto de lei orçamentária conterá autorização para abertura de créditos adicionais suplementares e contratação de operações de créditos por antecipação da receita orçamentária, na forma da legislação vigente.

Art. 17. A lei orçamentária do município deverá estabelecer as despesas com a manutenção e desenvolvimento do ensino, na forma prevista no art. 212 da Constituição Federal e observadas as disposições da Lei Federal 9.394 de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

A handwritten signature in black ink, likely belonging to the Mayor of Arauá, is located in the bottom right corner of the document.



Parágrafo Único A lei orçamentária destinará recursos para o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e Valorização do Magistério, na forma estabelecida pela Lei Federal 9.424/96.

Art. 18. A contratação de operações de créditos destinadas ao financiamento de obras públicas, obedecerá, além dos dispositivos constitucionais, às seguintes condições:

- I – ter prévia autorização legislativa;
- II – não ultrapassar o limite da capacidade de endividamento do município para 1999.

Art. 19. Serão destinados recursos para despesas com subvenções sociais a entidades sem fins lucrativos.

§ 1º A liberação dos recursos as entidades referidas no parágrafo anterior deverá ser precedida da assinatura de Termo de Convênio entre as partes.

§ 2º As entidades beneficiadas, apresentarão, obrigatoriamente, prestação de contas dos recursos recebidos, na forma que dispuser o Termo de Convênio mencionado no § 1º deste artigo.

Art. 20. Na época da elaboração da proposta orçamentária, caso o município esteja incluído em quaisquer dos programas de apoio comunitário mantidos pelo PRONESE – Projeto Nordeste, deverão ser destinados recursos à

A handwritten signature in black ink, likely belonging to the Mayor of Arauá, is located in the bottom right corner of the document.



título de “Auxílio para Despesas de Capital”, objetivando o atendimento das associações ou entidades beneficiadas.

Parágrafo único. O repasse dos recursos de que trata o presente artigo, ficará condicionada as normas previstas nos parágrafos 1º e 2º do art. 19, desta Lei.

Art. 21 O projeto de lei orçamentária será apresentado com a forma e o detalhamento descrito nesta Lei, aplicando-se, no que couber, as demais disposições legais.

Art. 22. O Poder Executivo, verificada a necessidade e conveniência administrativa, poderá enviar ao Poder Legislativo, antes do encerramento do atual exercício financeiro, projetos de lei dispendo sobre alterações na legislação tributária, especialmente quanto a:

I – revisão do Código Tributário Municipal, visando estabelecer normas e critérios nas cobranças dos impostos de sua competência, em especial o ISS – Impostos sobre Serviços de Qualquer Natureza e o IPTU – Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana;

II – regulamentação da cobrança de taxas e contribuições de melhoria.

Art. 23. A administração municipal despenderá esforços no sentido de ampliar a arrecadação dos tributos municipais, bem como efetuar a cobrança da dívida ativa, de natureza tributária e não tributária.

A handwritten signature in black ink, likely belonging to a public official, is placed here.



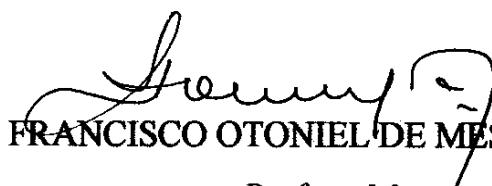
Art. 24. O Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal de Vereadores, o projeto de lei orçamentária para o exercício de 2000, observadas as diretrizes estabelecidas nesta Lei, devendo o mesmo ser devolvido para sanção até o término do presente exercício.

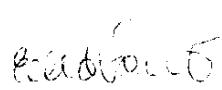
Art. 25. Caso o Projeto de Lei Orçamentária não seja aprovado até 31 de dezembro de 1999, a programação constante na Proposta Orçamentária para 2000, será executada até a edição da respectiva da Lei Orçamentária, na forma originalmente encaminhada ao Poder Legislativo.

Art. 26. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 27. Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL , Arauá, 09 de julho de 1999.


FRANCISCO OTONIEL DE MESQUITA COSTA
Prefeito Municipal


ELENILZA CAMPOS ALVES FONTES
Secretaria de Administração